

Prezados empresários da Contabilidade,

O SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINESCONTÁBIL /MG, vem prestar o seguinte esclarecimento à categoria:

Em virtude da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho em que figurou como parte o Sinescontábil, ainda não foi possível a formalização da Convenção Coletiva de Trabalho com o SINTAPPI/MG.

No entanto, estamos trabalhando em prol dos direitos da categoria e para o dia 19/09/2019, foi agendada uma reunião de mediação, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para tratarmos da formalização da Convenção Coletiva.

Assim, após a mencionada assentada, será enviada a categoria a decisão, pelo que solicitamos que aguardem o comunicado.

Oportunamente, esclarecemos que a CCT assinada entre o SESCON/MG e SINTAPPI não se aplica a categoria profissional cujo objeto é a contabilidade como atividade fim, quer autônomos, escritórios, auditores, peritos, profissionais liberais, sociedades com duas ou mais pessoas ou firma individual, conforme reiteradas decisões no âmbito judicial, reconhecendo a representatividade do Sinescontábil /MG.

Portanto, em breve a categoria será posicionada com relação a nova CCT, salientando ainda que a representatividade do SESCON/MG não abrange a categoria profissional que possui como atividade – fim a contabilidade e não poderá ser seguida.

Atenciosamente,

EDUARDO HELENO VALADARES ABREU

Presidente do Sinescontábil

PATRICIA SOARES CRUZ

Advogada do Sinescontábil



00508-2014-186-03-00-0-RO

RECORRENTE(S): SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE
CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES
PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS (1)
SINESCONTÁBIL MG - SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE
CONTABILIDADE AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS (2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA DE CONTADORES - SINESCONTÁBIL - COISA JULGADA.
Em face da existência de decisão transitada em julgada que declarou que o SINESCONTÁBIL é o representante da categoria profissional daqueles que possuem a contabilidade como atividade-fim, quer sejam autônomos, escritórios, auditores, peritos, profissionais liberais, sociedades com duas ou mais pessoas ou firma individual, condena-se o SESCON a restituir ao sindicato-autor todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, cobradas pelo réu indevidamente, relativas aos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação perante a justiça comum.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos da decisão de f. 1.639/1.643, que julgou procedentes, em parte, os pedidos da ação ordinária de cobrança, proposta por Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL em face de SESCON-MG - Sindicato Das Empresas De Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais e julgou IMPROCEDENTE o pedido reconconvencional.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às f. 1.665/1.666 e 1.713/1.714.

Contrarrazões às f. 1.716/1.733 e 1.734/1.774.

Procurações às f. 246 (autor - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL) e f. 273 (réu - SESCON-MG - Sindicato Das Empresas De Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais).

É o relatório.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO SINESCONTÁBIL, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO SESCON

O réu afirma que o autor não tem o direito de "receber a contribuição sindical das empresas de contabilidade". Por isto, falta-lhe interesse em recorrer da matéria (f. 1.718).

Ao contrário do que afirma o réu, o autor possui interesse em recorrer da sentença, vez que ele pretende a condenação do réu à restituição de todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, dos últimos 5 anos e com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

A matéria do recurso do autor se confunde com o próprio mérito do recurso.

Rejeito.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço dos recursos.

Aprecio em conjunto ambos os recursos, em face da convergência da matéria.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR/RECONVINDO - SINESCONTÁBIL - E DO RÉU/RECONVINTE - SESCON

O reconvinte insiste que ele detém a representação sindical das empresas de serviços contábeis no Estado de Minas Gerais, porque assim prevê o seu estatuto sindical (f. 277) e o Ministério do Trabalho e Emprego (f. 320/322). Pretende que o reconvindo seja condenado a pagar-lhe das contribuições sindicais da empresa de contabilidade por ele recebidas (f. 1.650). Afirma que o TAMG, ao julgar a Ação Declaratória de nº 2.0000.00.441031-9/000(1) declarou que as representações das duas entidades são distintas, sendo que o SESCON representa as "empresas de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas e o SINESCONTÁBIL representa os escritórios de contabilidade em nome individual, como contabilista autônomo e não como empresas de serviços contábeis (acórdão de f. 338)" (f. 1.652, sem os grifos do original). Alega que os estatutos sindicais das partes delimitam a área de representação sindical e que a decisão da 3ª Vara de Registro Público foi no sentido de desmembramento da categoria econômica dos escritórios de contabilidade em duas facções, as empresas de contabilidade, em que a atividade contábil é atividade meio, e os escritórios de contabilidade, que tem a atividade contábil como atividade fim (f. 1.654).

Já o autor/reconvindo afirma que a partir do desmembramento da classe sindical do SESCON-MG em 1995, com a criação do SINESCONTÁBIL, ele



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

passou a representar toda a classe patronal contábil mineira, quer sejam autônomos, empresários individuais ou empresas com dois ou mais sócios, a teor das decisões de número 0024.01.595.984-4, 024.02.625.476-3 e da apelação civil TJMG 441.031-9. Assevera que há contradição na sentença a quo, que julgou improcedente a reconvenção interposta pelo réu, mas "não deixou claro se o mesmo (SINESCONTÁBIL) representa as empresas de contabilidade com dois ou mais sócios" e se tem direito de receber do réu as contribuições pertinentes. Pretende a condenação do réu à restituição de todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, dos últimos 5 anos e com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

A questão, portanto, cinge-se em definir qual dos dois sindicatos representa as empresas contábeis.

São várias as ações, tanto na Justiça comum, quanto nesta especializada, em que as partes mantêm a mesma disputa, com pequenas variações, muito embora a questão já tenha sido dirimida e já esteja sob o pálio da coisa julgada.

A decisão de nº 96/015017-7 (f. 64/77 e 734/747), proferida pela 3ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas de Belo Horizonte, em 27.11.1996, julgou improcedente o pedido do SESCON de cancelamento do registro civil do SINESCONTÁBIL, sob o fundamento de que este se originou através da dissociação, em respeito aos princípios da liberdade, unicidade e especificidade sindical. Argumentou que o SESCON tem um objetivo social amplo, "possibilitando a congregação dos mais diversos tipos de pessoas jurídicas organizadas e constituídas sob a forma de sociedades civis ou comerciais" e até de profissionais autônomos e liberais, com desempenho nos mais diversos campos de atuação, não necessariamente prestando serviços contábeis como atividade-fim. Já o SINESCONTÁBIL limita-se a representar a categoria profissional daqueles que possuem a contabilidade como atividade-fim, quer sejam autônomos, escritórios, auditores, peritos, "profissionais liberais ou organizados em firma individual" (f. 72).

Assim, ao contrário do afirmado pelo SESCON em seu recurso, a decisão da 3ª Vara de Registros Públicos não confirmou a existência de desmembramento da categoria econômica dos escritórios de contabilidade em duas facções. A decisão de nº 96/015017-7 esclareceu é que as empresas, escritórios, profissionais autônomos ou liberais, auditores ou fiscais, firma individual ou sociedade com dois ou mais sócios que trabalhem com a contabilidade como atividade-fim pertencem à categoria representada pelo SINESCONTÁBIL.

Tanto é assim, que o acórdão proferido na apelação de nº 90.338/5 (f. 78/82) manteve a sentença de Primeiro Grau, "pois que se trata de desmembramento e dissociação de categorias sindicais concentradas para a formação de novos sindicatos específicos, sendo certo que o SINESCONTÁBIL há de prevalecer" (f. 81, mantida pela decisão do Recurso Especial, de f. 92/96).

O acórdão proferido na apelação de nº 441.031-9 (f. 130/136), proferida pelo TAMG em 14.04.04, deu provimento parcial às apelações interpostas por ambos os sindicatos para declarar que a "representatividade do primeiro apelante (SINESCONTÁBIL) abranja a categoria econômica dos escritórios de contabilidade, mesmo que em nome individual, com o contabilista autônomo e não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

como empresas de serviços contábeis" (f. 136).

Aparentemente esta decisão retira do SINESCONTÁBIL a representação de empresas de serviços contábeis. Mas a dúvida é afastada quando se lêem os fundamentos daquela decisão:

"Ora, se dois sindicatos procuram representar a mesma categoria de empresa, a representação deve ser resolvida pelo critério da especialidade. Assim, o sindicato que congrega outras categorias de empresa, com a criação do sindicato de empresas específicas (categoria única) não mais as representa. É o caso dos autos, o primeiro apelante, sindicato dos escritórios de contabilidade e perícias contábeis (mesmo que constituídos em nome individual), retirou a representação do apelado malgrado o registro sindical em caráter precário no Ministério do Trabalho [...]. Com efeito, a sentença recorrida não poderia deixar de declarar a representatividade do primeiro apelante (SINESCONTÁBIL). Não obstante, carece de pequeno ajuste, pois a representatividade é da categoria econômica dos escritórios de contabilidade, mesmo que em nome individual, com o contabilista autônomo e não como empresas de serviços contábeis" (f. 135 - grifei).

Desta forma, entende-se que o SINESCONTÁBIL é o representante dos escritórios de contabilidade e perícias contábeis constituídos em nome individual ou em sociedades de mais de duas pessoas.

Esta interpretação foi confirmada por diversas outras decisões na Justiça Cível e até mesmo nesta Justiça do Trabalho.

Assim, o pedido formulado na ação n. 0024.03.042109-3, pelo SESCON em face do SINESCONTÁBIL-MG, de declaração de legalidade de sua reforma estatutária, aumento do cargo da diretoria administrativa, acrescendo-se, ainda, a palavra "holding" no art. 1º do Estatuto (f.109, segundo parágrafo), foi julgado improcedente ao fundamento de que a "a questão, em verdade, também já fora objeto de apreciação judicial, não se reconhecendo ao SESCON-MG o direito à representação de escritórios de contabilidade, sendo-lhe negada, inclusive, a percepção de contribuição sindical devida pela empresa Holding SG Empreendimentos e Participações Ltda. (Sentença de fls. 385/386)" (v. decisão prolatada em 22.12.2003, f. 196, terceiro parágrafo).

Fundamentou-se, ainda, naquela decisão que a questão já havia sido submetida à apreciação judiciária, precisamente na Ação de Cancelamento de Registro proposta pelo SESCON, onde se concluiu que a contabilidade é a atividade-fim da categoria profissional representada pelo SINESCONTÁBIL, o que não ocorre com o SESCON, que representa diversos tipos de pessoas jurídicas. "Desprovida de sustentação fático-jurídica, portanto, a assertiva pela qual exerce o SINESCONTÁBIL a representação de formas individuais pertencentes a contabilistas autônomos, estendendo-se a sua representação, em verdade, às pessoas físicas ou jurídicas que atuem em área estritamente contábil" (f. 196 - grifei).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, em voto prolatado pelo Desembargador Relator Mariné da Cunha, proferida no dia 07.04.2005, com o trânsito em julgado.

Às f. 197/201, foi juntada cópia de decisão em que o TST anulou convenção coletiva de trabalho subscrita pelo SESCON com o sindicato da categoria profissional, reconhecendo que a SINESCONTÁBIL dissociou-se do SESCON "levando consigo a representação de todas as empresas que tenham como objeto principal e exclusivo a prestação de serviços contábeis, bem assim os contadores autônomos" (f. 200).

As partes juntaram várias outras decisões em ação monitória em que o SESCON litigou com empresas contábeis, arguindo a sua legitimidade para efetuar a contribuição sindical. As decisões, neste aspecto, variam, ora declarando a sua ilegitimidade, em face da representatividade da categoria pelo SINESCONTÁBIL (f. 210/232); ora acolhendo o pedido do SESCON (f. 357/380). De fato, a decisão em cada uma daquelas ações dependia do enquadramento sindical das várias empresas-rés, a partir da constatação de que elas tinham a contabilidade como sua atividade fim ou não.

Nos autos do processo de nº. 473.640-5, ação declaratória proposta pelo SESCON em face do SINESCONTÁBIL perante a Justiça Comum Estadual, o que se buscou foi a legalidade de sua alteração estatutária e o reconhecimento da representatividade da categoria econômica da área contábil e das empresas "holding", julgada improcedente em primeira instância e mantida pelo Tribunal de Justiça, que entendeu pela impossibilidade de o recorrido – SESCON - representar uma empresa holding, pretendendo "representar categoria econômica que não mais representa, ou seja, a da área contábil do Estado de Minas Gerais, inclusive a empresa holding". Concluiu o Desembargador Mariné da Cunha que "o apelante (SESCON) deve é alterar seus estatutos para dele excluir a representação das empresas contábeis do Estado de Minas Gerais, porquanto categoria representada pelo apelado em toda a sua abrangência". Julgou, em decorrência, improcedente o pedido declaratório da pretensão representativa (f.616/621).

O STF também se manifestou sobre a matéria, confirmando que o SINESCONTÁBIL possui a representatividade das empresas que possuem a contabilidade como sua atividade-fim (f. 988/1.009).

E, ainda, há nos autos cópia de acórdão do RO nº 00340-2011-005-03-00-7, proferido por esta Nona Turma, em Ação de Consignação de Pagamento em que o SESCON se dizia credor das contribuições sindicais devidas pela empresa CSCONT CONSULTORIA E AUDITORIA. Esclareceu o Relator, Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, que "a expressão "escritório", de certa forma até consagrada pelo uso em relação à prestação de serviços contábeis (independentemente do porte da empresa), não se exaure no contabilista autônomo e na firma individual, embora citados com exemplo pelo SINESCONTÁBIL, por constituir grande maioria da modalidade de prestação de serviços. [...] O cadastro da autora demonstra que seu objetivo principal é a prestação de serviços de contabilidade, enquadrando-se, pois, na categoria abrangida pelo SINESCONTÁBIL, e não pelo recorrente (SESCON). Destarte, é irrelevante a sua natureza de sociedade por quotas de responsabilidade limitada" (f. 1.349).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

Dispensável continuar a citar cada uma das decisões judiciais anexadas aos autos, todas confirmando que o SINESCONTÁBIL representa todas as empresas e contadores autônomos que tenham como atividade-fim a prestação de serviços contábeis, nos termos do acórdão da apelação nº 441.031-9, transitada em julgado.

Com relação à restituição das contribuições sindicais patronais cobradas indevidamente pelo SESCON, o Juízo de origem determinou que somente fossem "devolvidos os valores comprovadamente pagos e constantes dos autos até a prolação da sentença, como, por exemplo, os comprovantes de fls. 932 e 933" (f. 1.641).

A farta documentação dos autos, contudo, traz comprovantes de pagamento da contribuição sindical de forma apenas exemplificativa. Entendo que os valores cobrados indevidamente pelo sindicato-réu deverão ser apurados através da liquidação de sentença.

Por todo o exposto, condeno o SESCON a restituir ao SINESCONTÁBIL todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, cobradas indevidamente pelo réu, relativas a todas as pessoas físicas e jurídicas que tenham por atividade-fim a contabilidade, e relativas aos últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação perante a justiça comum, (24.02.2005 - f. 12), devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR, ARGUIDA PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES (F. 1.732).

Não se configura a litigância de má-fé por parte do autor, como pretende o réu em contrarrazões, até porque foi dado provimento ao seu recurso. Nego provimento.

SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do réu - SESCON-MG - Sindicato Das Empresas De Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais; deu provimento ao recurso do autor - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL - para, julgando procedente a ação, condenar o réu a restituir ao sindicato-autor todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, cobradas indevidamente pelo réu, relativas a todas as pessoas físicas e jurídicas que tenham por atividade-fim a contabilidade, e relativas aos últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação perante a justiça comum, (24.02.2005 - f. 12), devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença. Manteve o valor da condenação, por ainda compatível.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2014.

Assinatura digital

MÔNICA SETTE LOPES
Desembargadora Relatora

MSL/1



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. 00508-2014-186-03-00-0 RO

Vara de Origem: 48a. Vara do Trab. de Belo Horizonte

Recorrente(s): (1) SESCON/MG - Sindicato das Empresas de Consultoria
Assessoramento Perícias Informações Pesquisas e Empresas
de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais
(2) SINESCONTABIL MG - Sindicato dos Escritórios de
Contabilidade Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de
Minas Gerais

Recorrido(s): os mesmos

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 9a Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do réu - SESCON-MG - Sindicato Das Empresas De Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais; deu provimento ao recurso do autor - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL - para, julgando procedente a ação, condenar o réu a restituir ao sindicato-autor todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, cobradas indevidamente pelo réu, relativas a todas as pessoas físicas e jurídicas que tenham por atividade-fim a contabilidade, e relativas aos últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação perante a justiça comum, (24.02.2005 - f. 12), devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença. Manteve o valor da condenação, por ainda compatível.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadora Mônica Sette Lopes (Relatora), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Revisora) e Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem).

Procurador(a) do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Sustentação oral: Dr. Janson Moraes Valente, pelo primeiro recorrente.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2014.

Vitor Hugo Silva Valente

Firmado por assinatura digital em 19/11/2014 por VITOR HUGO SILVA VALENTE (Lei 11.419/2006).



Diretor(a) de Secretaria da 9a. Turma do TRT da 3a. Região

Nesta data, remeto estes autos a
Exma. Desembargadora Relatora,
para a redação do acórdão.

Em 19.11.2014

Diretor(a) de Secretaria da 9a.
Turma

Nesta data, recebi estes autos, aos quais
faço juntada do acórdão de
fls.

Secretaria da 9ª Turma

Em

Firmado por assinatura digital em 19/11/2014 por VITOR HUGO SILVA VALENTE (Lei
11.419/2006).